



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 918739 - SP (2024/0199348-3)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : THIAGO GASPAR RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
ANA BEATRIZ DE CASTRO LAUDINO - SP447792
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU A ORDEM. BUSCA PESSOAL/VEICULAR BASEADA EM INFORMAÇÕES DE FONTES NÃO IDENTIFICADAS. ACRÉSCIMO NO RELATO JUDICIAL DE IMPRESSÃO NÃO DECLARADA PELOS POLICIAIS NA FASE EXTRAJUDICIAL. *TENTATIVA DE SE ESCONDER*. FALTA DE OBJETIVIDADE NA DESCRIÇÃO DA CONDUTA. EXIGÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA NÃO SATISFEITA. NULIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou de maneira firme quanto à necessidade de cumprimento de requisitos mínimos para a validade da diligência de busca pessoal ou veicular sem mandado judicial (RHC 158.580/BA - Rel. Min. Rogerio Schietti). Nesse sentido, foi estabelecida a necessidade de demonstração de prévia e fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito (art. 244 do CPP).
2. Não cumpre tais requisitos a diligência baseada em informações de fontes não identificadas ou em impressões subjetivas, intuições e tirocínio policial, sem lastro em elementos objetivos, demonstráveis e, portanto, sujeitos a controle pelo Poder Judiciário. As indicações de *nervosismo*, sobretudo sem nenhuma descrição objetiva do que o caracterizaria, ou a utilização de formulas genéricas como *atitude suspeita*, não satisfazem a exigência legal. Precedentes.
3. Reações sutis como a mudança de direção e o desvio de olhar não são suficientes para configurar a fundada suspeita, devendo a conduta imputada ser intensa e marcante, consistente em fato objetivo e não meramente subjetivo ou intuitivo, para tal desiderato - como é o caso da fuga repentina ao se avistar a guarnição (HC

877.943/MS - Rel. Min. Rogerio Schietti).

4. Exige-se a chamada referibilidade, que diz com a prévia vinculação da diligência às suas finalidades legais. A abordagem sem nenhuma menção à mínima investigação prévia ou suspeita de posse dos elementos indicados no art. 244 do CPP não observa tal requisito.

5. No caso concreto, a abordagem se deu com base em *informações* a respeito do acusado, mencionada em ambas as fases, e numa *tentativa de se esconder* no interior do próprio veículo que não foi narrada em sede extrajudicial, mas apenas em Juízo. Esses elementos, a par da fragilidade ínsita à mudança de versões entre a fase inquisitiva e jurisdicional, são insuficientes, pelos parâmetros jurisprudenciais fixados por este Colegiado, para legitimar a busca veicular. *Tentar se esconder* não é algo aferível nem foi descrito objetivamente, o que, combinado com a reiterada menção à cooperatividade do abordado, denota ausência de elementos claros que pudessem indicar a tentativa de evasão.

6. As diligências irregulares contaminam todo o conjunto probatório (art. 157 e seu §1º, do CPP) e ensejam a completa ausência de prova da materialidade do delito de tráfico de drogas, redundando em necessária absolvição.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 918739 - SP (2024/0199348-3)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : THIAGO GASPAR RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
ANA BEATRIZ DE CASTRO LAUDINO - SP447792
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU A ORDEM. BUSCA PESSOAL/VEICULAR BASEADA EM INFORMAÇÕES DE FONTES NÃO IDENTIFICADAS. ACRÉSCIMO NO RELATO JUDICIAL DE IMPRESSÃO NÃO DECLARADA PELOS POLICIAIS NA FASE EXTRAJUDICIAL. *TENTATIVA DE SE ESCONDER*. FALTA DE OBJETIVIDADE NA DESCRIÇÃO DA CONDUTA. EXIGÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA NÃO SATISFEITA. NULIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou de maneira firme quanto à necessidade de cumprimento de requisitos mínimos para a validade da diligência de busca pessoal ou veicular sem mandado judicial (RHC 158.580/BA - Rel. Min. Rogerio Schietti). Nesse sentido, foi estabelecida a necessidade de demonstração de prévia e fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito (art. 244 do CPP).
2. Não cumpre tais requisitos a diligência baseada em informações de fontes não identificadas ou em impressões subjetivas, intuições e tirocínio policial, sem lastro em elementos objetivos, demonstráveis e, portanto, sujeitos a controle pelo Poder Judiciário. As indicações de *nervosismo*, sobretudo sem nenhuma descrição objetiva do que o caracterizaria, ou a utilização de formulas genéricas como *atitude suspeita*, não satisfazem a exigência legal. Precedentes.
3. Reações sutis como a mudança de direção e o desvio de olhar não são suficientes para configurar a fundada suspeita, devendo a conduta imputada ser intensa e marcante, consistente em fato objetivo e não meramente subjetivo ou intuitivo, para tal desiderato - como é o caso da fuga repentina ao se avistar a guarnição (HC

877.943/MS - Rel. Min. Rogerio Schietti).

4. Exige-se a chamada referibilidade, que diz com a prévia vinculação da diligência às suas finalidades legais. A abordagem sem nenhuma menção à mínima investigação prévia ou suspeita de posse dos elementos indicados no art. 244 do CPP não observa tal requisito.

5. No caso concreto, a abordagem se deu com base em *informações* a respeito do acusado, mencionada em ambas as fases, e numa *tentativa de se esconder* no interior do próprio veículo que não foi narrada em sede extrajudicial, mas apenas em Juízo. Esses elementos, a par da fragilidade ínsita à mudança de versões entre a fase inquisitiva e jurisdicional, são insuficientes, pelos parâmetros jurisprudenciais fixados por este Colegiado, para legitimar a busca veicular. *Tentar se esconder* não é algo aferível nem foi descrito objetivamente, o que, combinado com a reiterada menção à cooperatividade do abordado, denota ausência de elementos claros que pudessem indicar a tentativa de evasão.

6. As diligências irregulares contaminam todo o conjunto probatório (art. 157 e seu §1º, do CPP) e ensejam a completa ausência de prova da materialidade do delito de tráfico de drogas, redundando em necessária absolvição.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto diante da decisão de fls. 139/145, que concedeu a ordem de *habeas corpus* a fim de reconhecer a invalidade da busca veicular e a consequente ilicitude das provas por tal meio obtidas, bem como de todas as que delas decorreram, a redundar, por ausência completa de prova da materialidade do delito de tráfico de drogas, na necessária absolvição do paciente.

O *habeas corpus*, com pedido de liminar, foi impetrado em favor de Thiago Gaspar Rodrigues, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Criminal n. 1500334-27.2023.8.26.0592.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 02/03/2024, sendo a prisão convertida em preventiva, posteriormente condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque foram encontrados no automóvel do paciente 993,12 g de maconha.

O impetrante sustentava a ocorrência de flagrante ilegalidade, dada a ilicitude das provas obtidas mediante buscas veicular e pessoal, haja vista a ausência de justa causa para a abordagem policial.

Asseverou insuficiência de elementos para fundada suspeita para a

abordagem policial desprovida de mandado.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que reconhecida a nulidade das provas obtidas em decorrência das buscas pessoal e veicular. A ordem foi concedida.

O Ministério Público Federal interpõe agravo regimental às fls. 169/172, sustentando a existência de fundadas razões para a busca pessoal, alinhavada em excerto da decisão impugnada pelo *writ*.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou sua sujeição à Sexta Turma para provimento, a fim de denegar a ordem.

É o relatório.

VOTO

Em que pese a argumentação traçada pelo Ministério Público, o recurso não vinga.

De fato, as questões trazidas foram suficientemente tratadas e rebatidas na decisão agravada, cujos fundamentos persistem, nos seguintes termos:

É caso de concessão da ordem.

Segundo constou da decisão colegiada ora questionada (fl. 131),

A preliminar é insubsistente.

Tal tese já restou, inclusive, afastada na r. sentença (fls. 249).

Efetivamente, a abordagem, por si só, sem qualquer justificativa ou genérica, é prática abusiva, eis que viola o direito à intimidade, à vida privada e o princípio da dignidade da pessoa humana

Referido ato justifica-se, todavia, quando há forte suspeita da prática de ato ilícito, como no caso em apreço.

Pontuado pela Procuradoria Geral de Justiça (fls.391/392) que,

[...] conforme se verifica pelos depoimentos prestados pelos policiais militares, já havia informações pretéritas a respeito do envolvimento do sentenciado com o tráfico de drogas, e ele, ao avistar a viatura policial, tentou se esconder no interior do veículo, o que ensejou a realização da busca veicular.

[...]

Dessa forma, as informações anteriores e o comportamento do sentenciado geraram fundada suspeita e justificaram a abordagem, além da busca pessoal e veicular.

A dinâmica ficou delineada na sentença (fls. 20/22 - grifamos):

Analizando os autos, verifico que a atuação decorreu de denúncias preliminares, bem como por ato evasivo do acusado de tentar se esconder no interior do automóvel. Entendo que a

situação apresentada legitimou a abordagem policial, enquadrando-se em fundadas razões de forma concreta. Durante a abordagem foram encontrados entorpecentes na posse do autuado, o que caracterizou de forma concreta a situação flagrancial dos custodiados. Diante de tais fatos concretos, entendo que a atuação policial decorreu de forma legal e amparada pelas normas vigentes, não sendo o caso de reconhecimento de qualquer nulidade.

[...]

A testemunha MÁRIO SOARES DOS SANTOS, policial militar, ouvido na fase inquisitiva às fls. 02, declarou *ipsis litteris* o seguinte: Já tinha informações de que um indivíduo gordinho, cujo nome não tinha conhecimento, estava praticando o comércio de entorpecentes nesta cidade. A informação chegada ao depoente dava conta de que esse indivíduo residia na Rua Ivanilde, nº 450 e que tal indivíduo fazia uso de um veículo VW/Polo, de cor preta. O depoente já tinha conhecimento de quem se tratava e já o viu algumas vezes pelo bairro. Nesta noite, em companhia do policial James e faziam o patrulhamento pela Vicinal Antônio Lovato, nas proximidades da Cohab José Feliciano, local onde existe iluminação pública, quando avistaram o indiciado conduzindo seu veículo, no sentido Parnaso/Tupã. Resolveram abordar o veículo, emparelharam a viatura e deram ordem de parada, e ele prontamente atendeu. Durante a abordagem do indiciado, perguntou se ele trazia algo de ilícito no veículo, e ele respondeu que não tinha nada de ilícito. Porém, quando o depoente informou que iria fazer uma vistoria interna no veículo, o indiciado informou que trazia dois tabletes de maconha debaixo do banco do motorista, dizendo que havia cerca de um quilo da droga, a qual acabara de comprar em Herculândia, e se destinava ao consumo dele. O policial James foi quem realizou a revista no veículo e realmente encontrou dois tabletes debaixo do banco do motorista. O indiciado se mostrou tranquilo, não ofereceu qualquer resistência, tanto que não houve a necessidade do uso de algemas. Deu voz de prisão ao indiciado e o conduziu a esta unidade policial. Em Juízo, MÁRIO disse que na data dos fatos estava em patrulhamento quando avistou o acusado conduzindo um veículo. Aquele fez movimento de tentar se esconder da equipe na coluna do automóvel. Identificou o acusado. Pela postura do acusado, resolveu realizar uma abordagem. Durante o procedimento, foram encontrados entorpecentes no veículo. O réu mencionou que o entorpecente teria sido adquirido na cidade de Herculândia e era destinada para uso. Esclareceu que o acusado não é conhecido dos meios policiais.

A testemunha JAMES PORCEL DE COUTO, policial militar, ouvido na fase inquisitiva às fls. 04, declarou *ipsis litteris* o seguinte: Encontrava-se em patrulhamento em companhia do policial Soares, e se encontravam pela Vicinal Antonio Lovato, nas proximidades da rotatória da Cohab José Feliciano. Avistaram o

veículo VW/Polo e viram seu condutor, pessoa sobre a qual também tinha informações de que estava praticando o tráfico de entorpecentes. Resolveram abordar o veículo, emparelharam a viatura e deram ordem de parada, sendo prontamente atendida pelo motorista, o indiciado aqui presente. Durante a abordagem, foi perguntado ao indiciado se havia algo de ilícito no veículo e ele respondeu que não. Quando informaram que iriam revistar o interior do veículo, o indiciado admitiu que trazia dois tablets de maconha, os quais estavam debaixo do banco do motorista. O indiciado informou que havia cerca de um quilo de maconha, a qual adquirira em Herculândia e que seria para seu consumo próprio. Foi dada voz de prisão indiciado e conduzido a esta unidade policial. Em Juízo, JAMES disse que no dia dos fatos estava em patrulhamento quando se deparou com o acusado. Tinha conhecimento do acusado. Ele, ao avistar a viatura, tentou se esconder no interior do veículo. Diante de tal fato e da existência de denúncias, realizou a abordagem. O réu foi cooperativo, respeitando a ordem de parada e indicando onde havia entorpecentes no automóvel.

O relato fático extraído das decisões nas instâncias ordinárias é, portanto, o seguinte: em fase inquisitiva, os policiais responsáveis pela abordagem mencionaram apenas a existência de informações sobre o acusado. Indicaram que ele foi cooperativo e não mencionaram nenhuma tentativa de se esconder, mas, ao contrário, que ao emparelharem a viatura e darem ordem de parada, esta teria sido prontamente atendida. Por outro lado, em Juízo teria surgido a versão de que, ao avistar a viatura, tentou se esconder no interior do veículo, somada às mencionadas denúncias como elemento que fundamentou a abordagem.

Tais elementos, a par da fragilidade ínsita à mudança de versões entre as fases inquisitiva e jurisdicional, são insuficientes, dentro da jurisprudência firmada por este Colegiado, para legitimar a busca veicular levada a cabo.

Cediço que a jurisprudência desta Corte vem se consolidando e evoluindo para estabelecer balizas bem delineadas à realização das buscas pessoais e veiculares e à sua validade jurídica.

No âmbito do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça traçou requisitos mínimos para a validade de tal expediente.

Nesse sentido, foi estabelecida a exigência de fundada suspeita (justa causa) para a realização da busca pessoal ou veicular sem mandado judicial,

baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

Fixou-se, ainda, a exigência da chamada referibilidade da medida, ou seja, sua vinculação a uma das finalidades legais traçadas no art.

244 do CPP, notadamente quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. O objetivo é impedir abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações. Por tal motivo, buscas pessoais praticadas como 'rotina' ou 'praxe' do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória não satisfazem tais exigências.

Assentou-se, no citado leading case, que (i) informações de fontes não identificadas (como as denúncias anônimas) e (ii) intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta (como aquelas apoiadas exclusivamente no tirocínio policial ou a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos) não preenchem o standard probatório exigido.

O encontro posterior (descoberta casual) de objetos ilícitos não convalida a busca realizada fora dos parâmetros assinalados para a exigência da fundada suspeita, que deve ser prévia. A violação de tais parâmetros legais resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida (art. 157 do CPP), bem como daquelas que dela decorrerem em relação de causalidade (§ 1º do mesmo dispositivo).

É bem verdade que, recentemente, no julgamento do HC 877.943/MS, se estabeleceu que a conduta de fugir repentinamente ao avistar uma guarnição policial, a despeito de não configurar, por si só, hipótese de flagrante delito, pode configurar fundada suspeita para a busca pessoal. Entretanto, ali também se alinhavou que reações mais sutis, como a mudança de direção, o desvio de olhar etc., não seriam suficientes para tanto. No HC 877.943/MS, este Tribunal delineou:

12. [...] fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial não configura, por si só, flagrante delito, nem algo próximo disso para justificar que se excepcione a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. Trata-se, todavia, de conduta intensa e marcante que consiste em fato objetivo – não meramente subjetivo ou intuitivo –, visível, controlável pelo Judiciário e que, embora possa ter outras explicações, no mínimo gera suspeita razoável, amparada em juízo de probabilidade, sobre a posse de objeto que constitua corpo de delito (conceito mais amplo do que situação de flagrante delito).

Todavia, tentar se esconder, a par de não ter constado como motivação ab initio para a abordagem, não é algo aferível (nem foi descrito) objetivamente, sobretudo seguido de reiterada menção à cooperatividade do abordado, o que denota ausência de elementos claros a indicar a tentativa de evasão da abordagem, ratio da exceção delineada no HC 877.943/MS.

Portanto, tal elemento não ostentaria, mesmo que em versão hígida, a objetividade exigida pela jurisprudência deste Tribunal para a fundada suspeita. Sendo assim, não é possível extrair a conduta

intensa e marcante que consiste em fato objetivo alinhavada no precedente em questão. Não por outro motivo, o mesmo precedente mencionado indica (grifamos):

14. Não se deve ignorar, entretanto, a possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial. Daí, por conseguinte, a necessidade de ser exercido um "especial escrutínio" sobre o depoimento policial, na linha do que propôs o Ministro Gilmar Mendes por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO (Tema de Repercussão Geral n. 280): "O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio".

15. Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase que inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência – interna e externa –, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos.

16. Assim, à luz de todas essas ponderações, conclui-se que fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial configura motivo idôneo para autorizar uma busca pessoal em via pública, mas a prova desse motivo, cujo ônus é do Estado, por ser usualmente amparada apenas na palavra dos policiais, deve ser submetida a especial escrutínio, o que implica rechaçar narrativas inverossímeis, incoerentes ou infirmadas por outros elementos dos autos.

Assim, a análise mais detida do caso não permite que seja inserido na hipótese permissiva do HC 877.943/MS. Ainda, a motivação restante, denúncias ou informações pretéritas, não configuram tampouco elemento suficiente para destrancar a exigência da fundada suspeita.

Logo, não contam os autos com elementos minimamente objetivos que chamelem a exigência da fundada suspeita exigida pela legislação, conforme interpretada por esta Corte Superior, nos precedentes citados, para justificar a busca pessoal.

Nessas circunstâncias, não se verifica hígidez da diligência, nos termos exigidos pela jurisprudência firme deste sodalício.

Diante de tais considerações, inescapável a conclusão de que a descoberta a posteriori decorreu de busca irregular, em violação das normas de regência, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todas as dela decorrentes (artigo 157 e seu § 1º do CPP).

Ante o exposto, mantendo a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 918.739 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0199348-3

Número de Origem:

15003342720238260592 2023001488 23320822023 921412023

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
ANA BEATRIZ DE CASTRO LAUDINO - SP447792
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO GASPAR RODRIGUES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : THIAGO GASPAR RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
ANA BEATRIZ DE CASTRO LAUDINO - SP447792
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024